



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000009/2011-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.068 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/08/2007

DECISÃO DA DRJ. NULIDADE.

O Acórdão de Impugnação se furtou em proceder ao julgamento, nos termos argumentados pelo Recorrente. Em não conhecendo do mérito, além de se abster do exame diante das razões postas, em cumprimento do princípio do contraditório, obsta o próprio direito subjetivo ao de Recurso Voluntário, o que afronta o próprio rito do Processo Administrativo Fiscal estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Raphael Madeira Abad.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

**Sujeito Passivo**

Razão Social			CNPJ
ORNATO S A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS			28.167.955/0001-57
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
ROD BR 101, NORTE	S/N	KM 265	027 03487777
Bairro	Cidade/UF		CEP
DISTRITO DE CARAPIN	SERRA/ES		29176-798
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF/VIT/ES/SEFIS	04/02/2011	16:14	

**Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$**

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	6656	143.382,88
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2011)		54.137,06
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		107.537,12
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		305.057,06
Valor por extenso		
TREZENTOS E CINCO MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS.		

E-folhas 247.

**Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência do PIS não cumulativo devido nos períodos de apuração 12/2006 e 02/2007 a 08/2007, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2011, totalizando um crédito tributário de R\$ 305.057,06, sendo R\$ 143.382,88 relativos à contribuição (fls. 243 a 252). A base legal do lançamento foi: arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

No Relatório de Fiscalização (fls. 256 a 261), a autoridade fiscal informa, em resumo, que:

O presente auto de infração foi determinado a partir dos processos administrativos n.ºs **15586.001562/2010-94** e **15586.001558/2010-26**, que tratam de pedidos de ressarcimento e DCOMP, utilizando créditos de PIS não cumulativo, apurados entre 01/10/2006 e 30/08/2007;

A Fiscalização baseou-se em livros contábeis e fiscais, planilhas de apuração da contribuição e de créditos a descontar, bem como em registros e relatórios enviados;

O contribuinte atua na produção e comercialização de pisos e azulejos, atuando nos mercados interno e externo;

Considerando o disposto na Lei nº 10.637/2002 e no art. 21 da IN/RFB nº 600/2005, depreende-se que o crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições é o apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e, ainda, o crédito deve ser decorrente de operações de mercadorias para o exterior ou de vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

Embora o título desta modalidade de contribuição sugira a implantação da não cumulatividade, este instituto não foi adotado em sua plenitude, pois a Lei nº 10.637/2002 preferiu a técnica de listar as operações que geram, e as que não geram, direito a crédito;

A Lei nº 10.865/2004 veio apenas esclarecer qualquer entendimento ambíguo que a Lei nº 10.833/2003 tenha suscitado;

Constatada a possibilidade de apuração de créditos, nos termos daquelas Leis, cabe trazer à baila o conceito de insumo, primordial para esclarecer quais os custos que

geram direito a crédito na sistemática não cumulativa, conforme conceito contido na IN 404/2004;

Considerando tal conceito, foram desconsiderados da base dos créditos a descontar as entradas referentes a materiais de limpeza, vestuários, despesas de escritório, de vigilância, serviços auxiliares, dentre outros, por não se enquadrarem na definição de insumo estabelecida pela legislação, considerando-se, ainda, o disposto nas Soluções de Divergência n.ºs 14/2007 e 35/2008;

Foram glosados os gastos com passagens aéreas, transporte e hotéis dos funcionários da empresa, nos termos da Solução de Divergência n.º 17/2008

No mês de dez/2006 foi constatado que a empresa informou um montante de crédito maior que o devido, conforme tabela;

Os itens excluídos da base de cálculo dos créditos estão discriminados às fls. 81 a 89 e 226 a 238, com base nos arquivos fornecidos pela empresa;

Foi elaborado o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Não Cumulativas (fls. 239/240), onde constam discriminados os ajustes realizados na base de cálculo dos créditos, no período entre 10/2006 e 08/2007;

No período analisado, constatou-se que o sujeito passivo não possuía saldo suficiente de créditos decorrentes do mercado externo passíveis de compensação, não sendo possível homologar as compensações declaradas em sua totalidade;

Além disso, foi apurado saldo de PIS a pagar nos meses relacionados neste lançamento.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/02/2011 (fl. 261) e apresentou impugnação tempestiva em 11/03/2011 (fls. 263 a 275), alegando, em resumo, que:

A autoridade fiscal se fundamenta no art. 21 da IN n.º 600/2005, assim como na IN n.º 404/2004, quando é sabido que somente a lei pode dispor sobre tributo;

Tal entendimento esbarra no conceito legal, pois a lei que rege a matéria não faz restrição ao conceito de insumo, não podendo o órgão público, por meio de instruções, restringir o conceito legal;

Além disso, nota-se que o agente fiscal não compreendeu corretamente os documentos que lhe foram encaminhados, e não procedeu à fiscalização propriamente dita, pois os valores em questão estão devidamente contabilizados, conforme legislação pertinente, bastando uma simples verificação nos livros contábeis da impugnante;

Os créditos apropriados pela impugnante foram devidamente comprovados por meio de documentos e arquivos digitais;

O tributo é exação vinculada, que segue o que determina a Constituição e a lei, não podendo ser criado, modificado ou restringido por instruções normativas ou outros atos de hierarquia inferior;

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam a “descontar créditos” em relação a bens e serviços, sem restrição, utilizados como insumo, direta ou indiretamente na prestação de serviços ou na fabricação de produtos destinados à venda;

Assim, não há fundamento à vedação dos créditos apontados pelo Fisco, referentes a insumos e materiais empregados na produção de bens destinados à venda, pois a legislação mencionada em momento algum utilizou os “parâmetros do IPI”, como erroneamente entendeu a RFB, a não cumulatividade do PIS e da Cofins é mais larga, conforme dispõe a lei própria, permitindo a dedução ou utilização dos créditos sobre bens e serviços utilizados na fabricação de bens ou produtos para venda;

Tais Leis permitem o crédito em diversas situações que não se coadunam com a legislação do IPI. Assim, no presente caso, a análise deve considerar as Leis específicas, citadas;

Isto posto, não existe um sentido técnico para insumos no caso do PIS e da Cofins. Desse modo, se as Leis que instituíram essas contribuições não definiram tal conceito e

nem obrigam a utilização subsidiária da legislação do IPI para se extrair tal conceito, depreende-se que o legislador quis utilizar o sentido comum deste vocábulo;

O termo “insumo” representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica etc;

Se a restrição aplicada pelo Fisco fosse procedente, como explicar que entre os insumos se incluem os combustíveis e lubrificantes, pois não integram o produto final e nem estão sujeitos às alterações no processo industrial;

A interpretação prevista nas IN as torna eivadas de ilegalidade, pois o conteúdo e alcance dos atos infralegais encontram limites na lei em função da qual sejam expedidos (art. 99 do CTN);

As próprias Leis citadas marcam a existência de diferença entre o que são insumos e o que são matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Aqueles englobam estes, mas a recíproca não é verdadeira;

Se o termo “insumo” na legislação do PIS e da Cofins equivale a matéria-prima, produto intermediário e embalagem na legislação do IPI, então como explicar que a Lei 10.637/02 ora utilize aquele termo, ora esses? No caso do IPI, “insumo” tem um significado técnico (estrito), e no PIS e Cofins, um significado comum;

Ademais, se a tributação deve recair sobre o valor agregado ao preço dos produtos, está assegurado o direito de se tomar créditos em relação aos bens, serviços e encargos que se transformam em custo da produção ou despesas operacionais, vinculados à obtenção de receitas tributáveis pelas contribuições;

Pelo exposto, mostra-se insubsistente a glosa de créditos;

Relativamente a dez/2006, a planilha apresentada à Fiscalização não foi devidamente compreendida, ou continha alguma discrepância, porquanto a impugnante apresenta a comprovação integral do valor de R\$ 60.120,57, relativo a dez/2006, ao frete por conta da empresa, bem assim outros materiais passíveis de crédito;

A impugnante transcreveu o arquivo digital, conforme planilha anexa, bem como a relação de notas fiscais, não havendo discrepância a respeito, não se sustentando a glosa efetuada;

A maioria das notas fiscais relacionadas se referem a frete de responsabilidade da impugnante, não havendo dúvida em relação à legitimidade do crédito, conforme já reconhecido pelo ADI n.º 2/2005 e Solução de Consulta n.º 44/2009;

Quanto ao PA 09/2006, os comprovantes anexos demonstram que naquele mês a impugnante tinha créditos extemporâneos decorrentes da extração de minerais, não apropriados na época, mas que devem ser considerados para todos os efeitos;

Neste mesmo mês, o fiscal apurou R\$ 17.549,49, sob alegação de não comprovação, quando tal não é verdade, conforme planilha anexa demonstrando a totalidade dos créditos da impugnante;

Quanto ao PA 07/2007, a empresa apresenta planilha discriminativa dos créditos extemporâneos, assim como conhecimentos de transporte relativos às operações de frete até o porto de embarque dos produtos destinados ao exterior;

Quanto à multa de ofício, não há fundamento constitucional para sua exigência, em razão da vedação ao confisco (art. 150-IV) e do direito à propriedade (art. 5º- XXII). Nesse sentido cita jurisprudência do STF e do STJ;

Portanto, o auto de infração está eivado de nulidade absoluta, que contamina o procedimento fiscal, tornando-o nulo de pleno direito;

A exigência da multa também afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Quanto à rubrica “1.2 - Ajustes efetuados pela fiscalização - Glosa de base de cálculo, sob o título “BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS”, entende a impugnante que

realmente procede a glosa, razão pela qual está providenciando a inclusão dos referidos valores no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09.

O presente processo foi encaminhado em 23/03/2011 à DRJ/RJO2 para julgamento (fl. 544).

À fl. 546 consta a desistência parcial de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido o processo, por esta razão, encaminhado à DRF/Vitória-ES em 05/07/2011 (fl. 557).

À fl. 559 consta a informação do desmembramento da parte não questionada do crédito lançado para o processo n.º 10783.720347/2012-16, encaminhando-se este processo à DRJ/RJO2 para julgamento da parte contestada, em 15/02/2012. Em 03/04/2018 os autos foram remetidos a esta DRJ/RJO para julgamento (fl. 560).

Em 03 de maio de 2018, através do **Acórdão n.º 12-98.129**, a 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade votos, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

- Não conhecer das alegações relativas ao mérito da autuação (glosas de crédito), considerando que todas as questões de mérito objeto do presente lançamento já foram analisadas nos processos administrativos n.ºs 15586.001555/2010-92, 15586.001550/2010-60 e 15586.001548/2010-91, pela 1ª instância administrativa, não cabendo apreciar novamente tais questões;
- Não conhecer das alegações relativas à imposição da multa de ofício (inconstitucionalidade, ofensa a princípios constitucionais), por não estarem na competência do julgador administrativo.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 11 de junho de 2018, às e-folhas 575.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 05 de julho de 2018, e-folhas 577, de e-folhas 578 à 587.

Foi alegado:

**PRELIMINARMENTE:**

- Manifesta nulidade da decisão recorrida.

**NO MÉRITO:**

- O conceito de insumo dentro da legislação das Contribuições referentes ao PIS e da COFINS.

Diante do exposto, requer:

O acolhimento da arguição preliminar, a fim de ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se que o processo administrativo seja novamente julgado, com enfrentamento do mérito, pelas razões acima sustentadas.

Na remota hipótese de ser superada a arguição preliminar, requer a reforma da decisão recorrida, com a finalidade de determinar o ressarcimento e considerar a compensação de todos os valores requeridos pela recorrente, pelas razões acima sustentadas, porquanto a pretensão está de conformidade com a legislação pertinente, sendo de todo infundado e insubsistente o acórdão impugnado, fazendo-se a necessária justiça fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

### Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 11 de junho de 2018, às e-folhas 575.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 05 de julho de 2018, e-folhas 577.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### Da Controvérsia.

PRELIMINARMENTE:

- Manifesta nulidade da decisão recorrida.

NO MÉRITO:

- O conceito de insumo dentro da legislação das Contribuições referentes ao PIS e da COFINS.

Passa-se à análise.

Trata o presente de AUTO DE INFRAÇÃO **de PIS**, lavrado em função das glosas decorrentes dos despachos decisórios proferidos nos autos dos seguintes processos administrativos:

- n.ºs 15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26, referentes à análise dos pedidos de ressarcimento e DCOMP de PIS;

Importante salientar que:

1. As glosas originárias do Processo Administrativo Fiscal n.º **15586.001562/2010-94** são as mesmas que fundamentaram também o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 15586.001555/2010-92 (PA 01/2006 a 12/2006);
2. As glosas originárias do Processo Administrativo Fiscal n.º **15586.001558/2010-26** são as mesmas que fundamentaram também o despacho decisório proferido nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 15586.001550/2010-60 (PA 01/2007 a 06/2007) e 15586.001548/2010-91 (PA 07/2007 e 08/2007).

Por isso, que o cabeçalho do Relatório de Fiscalização, juntado nos autos a partir das e-folhas 256 e o Relatório do Acórdão de Impugnação fazem referência apenas aos Processos Administrativos n.º **15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26**.

Embora os processos Administrativos **15586.001555/2010-92, 15586.001550/2010-60 e 15586.001548/2010-91**, relativos a créditos (DCOMPs) de Cofins não cumulativa não tenham repercussão no presente auto de infração, eles versam sobre os mesmos Períodos de Apuração (PA 01/2006 a 12/2006), (PA 01/2007 a 06/2007) e (PA 07/2007 e 08/2007) e sobre as mesmas glosas dos Processos Administrativos n.º **15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26**.

**- Da ação fiscal.**

A diligência iniciou-se com a ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 01/2010, entregue no dia 14/10/2010.

A fiscalização se baseou no confronto dos livros contábeis e fiscais, planilhas de apuração da contribuição e de créditos a descontar apresentadas, bem como de relatórios e registros enviados em papel e em meio magnético.

A empresa fiscalizada foi intimada em 14/10/2010 a apresentar, dentre outros documentos, demonstrativo analítico das rubricas que compuseram a apuração mensal dos bens e serviços em que houve aproveitamento de crédito, assim como, arquivo digital contendo todos os registros dessas aquisições (fls. 47/49).

À época da lavratura do presente auto de infração, a fiscalização considerou o seguinte critério: para que o bem ou serviço possam ser utilizados para fins de aproveitamento dos créditos a descontar, deve estar em consonância com a definição esboçada pela legislação fiscal citada no Termo de Verificação Fiscal, ou seja, deve necessariamente sofrer alterações pelo desgaste, pelo dano ou pela perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Nesta senda, foram desconsiderados do bojo da base dos créditos a descontar as entradas referentes a materiais de limpeza, vestuários, despesas de escritórios, de vigilância, serviços auxiliares, dentre outros, por não se enquadrarem na definição de insumo estabelecida pela legislação tributária.

No mês de dezembro de 2006, ao analisar o arquivo digital de notas fiscais (fls. 59/80), foi constatado que a empresa informou um montante de crédito a maior, conforme a Tabela abaixo.

	<b>dez/06</b>
Planilha	68.120,57
Notas Fiscais	13.047,22
<b>Diferença</b>	<b>55.073,35</b>

Os itens excluídos da base de cálculo dos créditos a descontar do Pis não-cumulativo encontram-se discriminados às fls. 81/89 e 226/238, os quais foram consubstanciados com base nos arquivos digitais produzidos e fornecidos pela empresa.

Seguindo estas premissas foi elaborado o “Demonstrativo de Apuração das contribuições não-cumulativas”, de fls. 239/240, no qual encontram-se discriminados todos os ajustes realizados na base de cálculo dos créditos a descontar, no que tange o no que tange o período compreendido entre outubro de 2006 a agosto de 2007, inclusive.

No decorrer da diligência levada em nome do sujeito passivo, a fiscalização constatou que, no período analisado, o sujeito passivo não possuía saldo suficiente de créditos decorrentes do mercado externo passível de compensação. Neste sentido, não foi possível homologar as declarações de compensação em sua totalidade, por insuficiência de créditos.

Além disso, foi apurado saldo de Pis a pagar nos meses de dezembro de 2006 e fevereiro a agosto de 2007. Destarte, foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento de Pis, no qual foi acrescido de juros e multa de ofício (fls. 01 e 203/212).

**- Manifesta nulidade da decisão recorrida.**

É alegado às folhas 02 do Recurso Voluntário:

A decisão ora impugnada, objeto deste recurso, não reúne condições de subsistência, porquanto ocorre inegável negativa de prestação administrativa, que não encontra amparo na legislação pertinente, diante da recusa de julgamento do recurso interposto pela recorrente, eis que o fundamento adotado na decisão/acórdão impugnada não tem sustentação.

Com efeito, a decisão recorrida julgou *improcedente a impugnação, para não conhecer das alegações relativas ao mérito da autuação, estampada no Auto de Infração impugnado (glosas de crédito)*, o que constitui, com a devida vênia, impropriedade manifesta, eis que *julgar improcedente* somente pode ocorrer quanto há apreciação de mérito, eis que a improcedência implica em exame acurado do mérito diante das razões postas, em cumprimento do princípio do contraditório, e o fato de *não se conhecer das alegações relativas ao mérito* implica em contradição que leva à utilidade, porquanto se trata de vício que macula o acórdão impugnado.

Ademais, o *fundamento* da decisão implica, ainda, em manifesta *negativa de prestação, negativa de julgamento*, direito do contribuinte a obter dos Órgãos Públicos decisão fundamentada de seus pleitos, sobretudo quando da impugnação a auto de infração, que constitui processo administrativo autônomo - ainda que a decisão pudesse ser a mesma, frente ao entendimento jurídico a respeito da matéria. O que não pode acontecer é a autoridade administrativa julgadora NEGAR-SE A JULGAR ou *NEGAR JULGAMENTO*, o que constitui situação esdrúxula que não tem sustentação, a merecer repulsa jurídica, que deve ser sanada pela Instância Superior.

Registrar-se, ademais, a respeito do mérito da questão, sobretudo quando se trata de *processo administrativo fiscal*, regulado pelo Decreto n.º 70.235/1972, que exige, além de decisão fundamentada acerca da reclamação/impugnação/recurso do contribuinte, que seja examinado o requerimento apresentado, com base nos elementos constantes do processo administrativo, não se podendo, por óbvio, alegar que a matéria posta *já teria sido decidida em outro processo, cuja matéria não é a mesma*, tratando-se, o presente feito, de processo autônomo, iniciado mediante auto de infração lavrado pela RFB.

Além disso, se trata de um processo administrativo que exige, por dever de ofício, de acordo com a lei, decisão própria acerca da questão posta, não podendo a(s) autoridade(s) julgadora(s) alegar que em *outro processo* houve decisão semelhante, que, ainda que se tratasse da mesma matéria, constitui outro processo autônomo; ou, ainda, se trata de OUTRO processo administrativo, originário de decisão de autoridade fiscal, SENDO QUE EM TODOS ELE DEVE SER PROFERIDA DECISÃO A RESPEITO DA MATÉRIA ARGUIDA PELO CONTRIBUINTE.

Daí decorre a manifesta nulidade da decisão recorrida, situação que merece ser sanada por esse Eg. Conselho, já que a negativa de prestação/negativa de julgamento fere direito líquido e certo da contribuinte/recorrente.

(Grifos próprios do original)

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se pronunciou às folhas 06 a 08 daquele documento:

Conforme informado pela autoridade fiscal em seu relatório, o lançamento em análise teve origem nos processos administrativos n.ºs 15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26, que tratam de pedidos de ressarcimento e DCOMP apresentados pela empresa autuada, utilizando créditos de PIS não cumulativo, apurados entre 01/10/2005 e 31/08/2007. Em consequência, este auto de infração abrange o PIS devido nos períodos de apuração 12/2006 e 02/2007 a 08/2007. No entanto, constatou-se que o relatório fiscal que deu origem a esses dois processos também fundamentou despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 15586.001555/2010-92, 15586.001550/2010-60 e 15586.001548/2010-91, relativos a créditos de Cofins não cumulativa, apurados para os mesmos períodos objeto da presente análise.

Em consulta ao sistema e-Processo, constata-se que nos processos n.ºs 15586.001555/2010-92 (PA 12/2005 a 12/2006), 15586.001550/2010-60 (PA 01/2007 a 06/2007) e 15586.001548/2010-91 (PA 07/2007 a 08/2007) houve deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento formulados pela unidade local, com a consequente homologação parcial das compensações declaradas, conforme ementa abaixo:

#### **CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.**

*O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*O saldo credor de Cofins, decorrente de operações no mercado interno, e apurado na forma do art. 3º da Lei 10.833/03 poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros débitos apurados pela SRF, tendo-se em vista o disposto no art. 6º da Lei 10.833/03.*

*Não gera direito ao desconto de crédito a aquisição de serviços e bens não enquadrados na definição de insumos delineado pelo art. 3º da Lei 10.833/03, com disciplinamento da IN 404/2004.*

Após, foi interposta manifestação de inconformidade pelo contribuinte, tendo sido tais recursos considerados improcedentes pelo colegiado de 1ª instância, por meio dos acórdãos n.ºs 12-57.926, 12-57.925 e 12-57.924, respectivamente, todos proferidos em 18/07/472013 pela DRJ/Rio de Janeiro-RJ, conforme ementas abaixo transcritas:

#### **INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.**

*Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto. Há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto ou na prestação de serviço e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado ou à prestação de serviços.*

#### **CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE**

*Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

#### **IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

*Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos<sup>74</sup> que entende comprovadores dos fatos que alega.*

Desta forma, vê-se que as glosas que deram origem aos valores de PIS ora exigidos são as mesmas que fundamentaram também os despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 15586.001555/2010-92, 15586.001550/2010-60 e

15586.001548/2010-91, relativos aos mesmos períodos objeto da presente análise (01/10/2005 e 31/08/2007).

Em consequência, conclui-se que os acórdãos proferidos pela DRJ/Rio de Janeiro-RJ já apreciaram as referidas glosas, para os mesmos períodos de apuração, inclusive os questionamentos específicos trazidos na presente impugnação, relativos aos PA dez/2006, set/2006 e jul/2007, não cabendo, portanto, analisá-las novamente, sob pena de reapreciar matérias já julgadas, relativas a fatos ocorridos no mesmo período de apuração. Observe-se, ainda, que o PA set/2006 não foi objeto do presente lançamento.

Nesse entendimento, esta 16ª Turma proferiu acórdãos relativos aos processos n.ºs 15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26, referentes à análise dos pedidos de ressarcimento e DCOMP de PIS, decorrentes do mesmo procedimento fiscal que fundamentou as decisões acima citadas, e também o presente lançamento, além do correspondente lançamento relativo à Cofins (processo n.º 15586.000010/2011-40). Relativamente aos processos n.ºs 15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26, foram proferidos os acórdãos n.ºs e , respectivamente, com a seguinte ementa:

**APURAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. GLOSAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.**

*Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos e aos mesmos períodos de apuração.*

Trata-se, na verdade, de um único procedimento fiscal, o qual deu origem a diversas decisões e processos, tanto relativos à análise do próprio direito creditório do contribuinte, como também relativos aos autos de infração para exigência da contribuição decorrente dessa apuração realizada pela Fiscalização. Sendo assim, considerando que os fatos objeto de todos os processos acima mencionados são aqueles apurados no curso de um mesmo procedimento fiscal, o julgamento do litígio neles instaurado deve ser feito de forma unificada, o que não ocorreu nos presentes autos, razão pela qual deve ser aplicado a todos estes processos o julgamento já proferido nos acórdãos n.ºs 12-57.926, 12-57.925 e 12-57.924, acima citados.

Colaciona-se agora a decisão do Acórdão de Impugnação, e-folhas 569:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

Não conhecer das alegações relativas ao mérito da autuação (glosas de crédito), considerando que todas as questões de mérito objeto do presente lançamento já foram analisadas nos processos administrativos n.ºs 15586.001555/2010-92, 15586.001550/2010-60 e 15586.001548/2010-91, pela 1ª instância administrativa, não cabendo apreciar novamente tais questões;

Não conhecer das alegações relativas à imposição da multa de ofício (inconstitucionalidade, ofensa a princípios constitucionais), por não estarem na competência do julgador administrativo.

O Recorrente reclama de *negativa de prestação, negativa de julgamento*, dado o seu direito de obter dos Órgãos Públicos decisão fundamentada de seus pleitos, arguindo que o presente auto de infração constitui processo administrativo autônomo - ainda que a decisão pudesse ser a mesma, frente ao entendimento jurídico a respeito da matéria.

Repisando:

1. As glosas originárias do Processo Administrativo Fiscal n.º **15586.001562/2010-94** são as mesmas que fundamentaram também o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 15586.001555/2010-92 (PA 01/2006 a 12/2006);

2. As glosas originárias do Processo Administrativo Fiscal n.º **15586.001558/2010-26** são as mesmas que fundamentaram também o despacho decisório proferido nos autos do Processos Administrativos n.ºs 15586.001550/2010-60 (PA 01/2007 a 06/2007) e 15586.001548/2010-91 (PA 07/2007 e 08/2007)
3. Os Processos Administrativos Fiscais n.ºs **15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26** são referentes à análise dos pedidos de ressarcimento e DCOMP de PIS e ensejaram o presente auto de infração;
4. processos Administrativos **15586.001555/2010-92, 15586.001550/2010-60 e 15586.001548/2010-91** são relativos a créditos (DCOMPs) de Cofins não cumulativa não tenham e versam sobre os mesmos Períodos de Apuração (PA 01/2006 a 12/2006), (PA 01/2007 a 06/2007) e (PA 07/2007 e 08/2007) e sobre as mesmas glosas dos Processos Administrativos n.º **15586.001562/2010-94 e 15586.001558/2010-26**.

O Acórdão de Impugnação se furtou em proceder ao julgamento, nos termos argumentados pelo Recorrente. Em não conhecendo do mérito, além de se abster do exame diante das razões postas, em cumprimento do princípio do contraditório, obsta o próprio direito subjetivo ao de Recurso Voluntário, o que afronta o próprio rito do Processo Administrativo Fiscal estabelecido no Decreto n.º 70.235/72.

Desse modo, DOU PROVIMENTO PARCIAL para anular o Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento para que se profira novo julgamento, no sentido de se conhecer todas as alegações **do mérito**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.